



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.660861/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.383 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PER. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO SUPERIOR AO SALDO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DAS DCOMPS. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CORRESPONDENTES.

Sendo apurado direito creditório suficiente para quitar integralmente o saldo devedor apontado nas Declarações de Compensação, deve ser reconhecida a homologação integral das DCOMPs, com a consequente extinção dos correspondentes créditos tributários.

PER. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO SUPERIOR AO SALDO DEVEDOR. VALOR EXCEDENTE. RESTITUIÇÃO.

Sendo apurado direito creditório superior ao saldo devedor apontado nas Declarações de Compensação, deve ser determinada a restituição do valor excedente ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.383 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660861/2012-89

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

*Trata o presente de **Manifestação de Inconformidade** (fls. 2804 e ss - de 18/02/2013) ingressada pelo contribuinte contra a parcela indeferida pela autoridade administrativa que reconheceu parcialmente o crédito solicitado através da PER DCOMP n.º 11570.62069.21112.1.5.17-5096 originado no regime REINTEGRA, e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e não homologou a DCOMP 03888.06712.310712.1.3.17-7562.*

O contribuinte solicitou o reconhecimento de R\$ 3.552.530,92, enquanto que foi deferido o valor de R\$ 2.954.750,92, restando o crédito de R\$ 597.780,00 em discussão.

*A parcela não homologada teve a seguinte justificativa no **Despacho Decisório** (fls. 2758 e ss):*

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 3.552.530,92

Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.954.750,92

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas as Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal informada no PER/DCOMP não consta entre as indicadas na Declaração de Exportação.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Enquadramento Legal: Arts. 21 a 28 e 113 da Lei n.º 13.043, de 2014; Decreto 8.415, de 2015; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

A recorrente alega em seu recurso:

- preliminarmente, argumenta que não foi intimada a, antes do Despacho Decisório - como informa o site da Receita Federal que deveria ser o procedimento - se manifestar a respeito das inconsistências do detalhamento do crédito em PER/DCOMP; pede nulidade do despacho decisório e condições para retificar os erros formais;*
- no mérito, pede revisão das glosas tendo em vista terem sido originadas em meros erros formais, devendo prevalecer a verdade material e a legitimidade dos créditos;*
- que o direito creditório em discussão se insere no REINTEGRA (Regime de Reintegração dos Valores Tributários para Empresas Exportadoras);*
- o despacho decisório apresentou as seguintes justificativas para a parcela não homologada: (i) Declaração de Exportação (DDE) não averbada; (ii) nota fiscal não relacionada à DDE de Exportação Direta; (iii) nota fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito; (iv) DDE Declaração de Exportação não averbada; (v) produto de exportação não consta da nota fiscal; (vi) enquadramento da operação de exportação não gera direito ao REINTEGRA;*
- ela equivocadamente utilizou crédito de REINTEGRA para quitar débito do IR do período de apuração 01 a 06 de 2012, mas junta no recurso cópia do DARF com o que corrigiu essa situação recolhendo esse débito (R\$ 22.535,14), acrescido de juros e multa;*
- quanto à glosa por nota fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito, ela deve ser revista, pois todas as notas foram emitidas dentro do trimestre calendário correto (1º trimestre de 2012), e a apuração eletrônica da glosa deve ter se apoiado em erro cometido no campo 'data de saída da nota fiscal' da PER/DCOMP ao informar a data da averbação do embarque (que se deu no 2º trimestre de 2012);*
- quanto à glosa por DDE não averbada (n. 2120469839/2), as cópias (documento 08) anexadas ao recurso demonstram o contrário, que houve a averbação;*
- quanto à glosa por o enquadramento da operação de exportação não gerar direito ao REINTEGRA, esclarece que a inconsistência não se refere a todas as notas fiscais na pg 11 do detalhamento do crédito, e acrescenta que informou n.º do RE Registro de Exportação errado na PER/DCOMP, e apresenta uma lista das notas com a correção do RE cujo crédito é legítimo; pede que prevaleça a verdade material e a correção do equívoco;*

- quanto à glosa 'nota fiscal não relacionada à DDE de Exportação Direta', esclarece que havia requerido à Alfândega e obteve a retificação da DDE 2120528698/5 para incluir a nota fiscal em questão (n. 129.256), superando a razão da glosa.
- pede diligência dos fatos narrados pela contribuinte; apresenta quesitos;
- pede ser intimada para apresentar todas as notas fiscais indicadas nas páginas 7 a 11 do 'detalhamento do crédito' (documento 07), e dos registros de exportação e DDE (caso não seja possível se verificar diretamente nas bases de dados da Receita Federal).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão n.º 06.66.105, de 23 de abril de 2019, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

ERROS FORMAIS. VERDADE DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. PROVA. CONTRADITÓRIO.

Os dados constantes nos registros do sistema SISCOMEX podem ser considerados elementos de demonstração da procedência da alegação de ocorrência de erros de preenchimento em campos do PER DCOMP quando não apresentadas razões para sua invalidade.

PER DCOMP. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO.

Demonstrados os erros formais no preenchimento da PER DCOMP, reconhece-se o crédito correspondente e a homologação de débito eventualmente daquele dependente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, para reconhecer:

(i) a homologação integral da DCOMP 07804.09794.250712.1.3.17-4306, conforme despacho decisório proferido em janeiro de 2013,

(ii) a correta alocação do DARF pago no montante de R\$ 22.535,14 para pagamento do IR do período de 06/2012,

(iii) a homologação integral das DCOMPS 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 03888.06712.310712.1.3.17-7562, considerando suficiência do crédito Reintegra pleiteado pela contribuinte,

(iv) por consequência lógica, requer o cancelamento da cobrança da multa por compensação não homologada de R\$ 2.908,78, objeto do processo n.º 11080.731070/2017-33,

(v) o reconhecimento de saldo credor excedente ao total dos débitos compensados no valor de R\$ 16.717,58 e expedição de ordem bancária para restituição dessa quantia à contribuinte.

(vi) Por fim, caso assim não entenda, o que se admite apenas por amor ao debate, requer o envio dos autos para diligência visando a correta alocação do montante do crédito Reintegra e do DARF pago pela contribuinte em 31/01/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 22/01/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 29/12/2020 (fl. 3107).

DA INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR E DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EXCEDENTE

Conforme se verifica dos autos, a recorrente apresentou o Pedido de Restituição/Ressarcimento – PER n.º 11570.62069.211112.1.5.17-5096, em que pleiteou o reconhecimento de créditos relativos ao REINTEGRA no valor total de R\$ 3.552.530,92, e três Declarações de Compensação – DCOMPs vinculadas ao referido pedido, registradas sob os n.ºs 07804-09794.250712.1.3.17-4306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 03888.06712.310712.1.3.17-7562, em que pretendeu a compensação dos seguintes valores, respectivamente, R\$ 2.671.042,91, R\$ 368.791,07, R\$ 501.302,23.

Por oportuno, destacamos que o valor pleiteado a título de ressarcimento era de R\$ 3.552.530,92, enquanto o valor total pretendido a ser compensado era de R\$ 3.541.136,21, o que resultava numa margem de diferença no valor de R\$ 11.394,71.

Em sede de Despacho Decisório (fl. 2758), foi reconhecido o valor de R\$ 2.954.750,92 a título de crédito restituível, sendo, por conseguinte, homologada integralmente a DCOMP n.º 07804.09794.250712.1.3.17-4306, homologada parcialmente a DCOMP n.º 39608.12667.300712.1.3.17-6740 (até o valor de R\$ 283.707,95) e não homologada a DCOMP n.º 03888.06712.310712.1.3.17-7562, nos termos do Detalhamento da Compensação (fl. 2803).

Diante disto, considerando o valor total pleiteado, não foi reconhecido o valor de R\$ 597.780 a título de crédito restituível, assim como, apurou-se um valor devedor consolidado principal de R\$ 586.385,35, equivalente ao valor não homologado da DCOMP n.º 39608.12667.300712.1.3.17-6740 (R\$ 85.083,12) somado ao valor integral da DCOMP n.º 03888.06712.310712.1.3.17-7562 (R\$ 501.302,23).

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela recorrente, a DRJ proferiu acórdão nos seguintes termos:

O valor glosado era de R\$ 597.780,00, mas desse montante, pelas razões expostas neste voto deve ser reconhecido o valor de R\$ 580.567,79 e devem ser mantidas as glosas citadas acima neste voto e o não reconhecimento de crédito de R\$ 17.212, 21 (soma de 323,64 + 3.013,59 + 13.874,39).

O saldo devedor não homologado somava R\$ 586.385,35, mas foi reduzido em R\$ 22.535,14 por recolhimento feito pelo contribuinte corrigindo sua PERDCOMP, restando o saldo devedor de R\$ 563.850,21.

Tendo em vista o reconhecimento do crédito de R\$ 580.567,79 proposto neste voto, ele é superior ao valor do saldo devedor apontado (R\$ 563.850,21), suficiente para a homologação da compensação nas PER DCOMP 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 0388.06712.310712.1.3.17-7562.

No processo n. 11080.731070/2017-33 apenso a este há notificação de lançamento da multa por compensação não homologada calculada na alíquota de 50% sobre o valor de R\$ 586.385,35. Ocorre que o crédito reconhecido neste voto de R\$ 580.567,79 quando cotejado com o saldo devedor inicial de R\$ 586.385,35 demonstra que o valor que teria sido não homologado se reduz a R\$ 5.817,56, significando que a multa por compensação não homologada deve ser reduzida para R\$ 2.908,78 (50% de 5.817,56).

Entendo ser não necessária a realização de diligências, como solicitadas pela contribuinte, pois os dados constantes no processo e no sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO permitiram a formação da convicção para a análise do contraditório. Proponho o indeferimento do pedido de diligências.

Conclusão:

Proponho a este Colegiado considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para manter as glosas indicadas neste voto e reconhecer o crédito de R\$ 580.567,79, homologar esse valor nas compensações requeridas nas PER DCOMP 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 0388.06712.310712.1.3.17-7562 e reduzir a multa por compensação não homologada para R\$ 2.908,78 (processo n. 11080.731070/2017-33), pelas razões expostas neste voto.

Desta forma, em breve síntese, em relação ao **crédito restituível em litígio** (R\$ 597.780,00), o v. acórdão recorrido reconheceu **o valor de R\$ 580.567,79**, e, em relação ao saldo devedor, apontou-se que o saldo devedor não homologado era de R\$ 586.385,35, mas foi reduzido em R\$ 22.535,14 por recolhimento feito pelo contribuinte corrigindo sua PERDCOMP, restando **o saldo devedor de R\$ 563.850,21**.

Diante disto, destacou-se que o crédito reconhecido é superior ao saldo devedor apontado, sendo suficiente para a homologação das DCOMPs n^{os} 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 0388.06712.310712.1.3.17-7562.

Ocorre que, ao intimar a recorrente do acórdão proferido pela DRJ, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório - Oitava Região Fiscal, também determinou a regularização, pelo contribuinte, de supostos débitos referentes à(s) compensações não homologadas por insuficiência/inexistência de crédito, exigindo o pagamento de DARF no valor total de R\$ 143.737,14 (fl. 3096).

Por ser bastante elucidativo, colaciono o extrato trazido pela recorrente, no qual se verifica a composição do referido DARF e a sua relação com os valores declarados na DCOMP n^o 0388.06712.310712.1.3.17-7562:

06/01/2021

Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e CAC

Contribuinte: 15.179.682/0001-19 **Processo:** 10880.667.876/2012-78
Situação: DEVEDOR-AG. PGTO/RECURSO (CREDITO)
Prazo Final: 28/01/2021
Localização: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO

Rec.	PA/Ex.	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Informações Complementares	
<input type="checkbox"/>	2362-01	03/2012	30/04/2012	478.767,09	51.726,57	Dcomp: 038880671231071213177562
<input type="checkbox"/>	2362-01	06/2012	31/07/2012	22.535,14	22.535,14	Dcomp: 038880671231071213177562

Seleccionar todos os débitos Consolidar

Voltar Preparar página para impressão

06/01/2021

Exigibilidade Suspensa - Processos Fiscais - Consolidação de débitos

Contribuinte: 15.179.682/0001-19 **Processo:** 10880.667.876/2012-78
Situação: DEVEDOR-AG. PGTO/RECURSO (CREDITO)
Localização: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO

IRPJ	Valor Principal	Multa	Juros	Total
2362	74.261,71	14.852,33	54.741,92	143.855,96

Foram selecionados para consolidação todos os débitos com exigibilidade suspensa constantes do processo

Voltar Preparar página para impressão

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta, em breve síntese, que:

De acordo com o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, a contribuinte demonstrou os erros formais no preenchimento dos PER/DCOMP's em discussão, devendo ser reconhecido o crédito correspondente e a homologação do débito dependente do crédito.

Citado acórdão aduz também que a Manifestação de Inconformidade não contraditou a glosa de crédito de R\$ 17.212,21, referente às inconsistências relacionadas ao Registro de Exportação não vinculada à Declaração de Exportação (motivo L) e ao Produto de Registro de Exportação que não consta na Nota Fiscal (motivo T).

De fato, como bem colocado no r. acórdão, a contribuinte não apresentou defesa sobre a parte do crédito Reintegra glosado de R\$ 17.212,21.

(...)

Deve-se observar que os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte em sua primeira defesa referem-se tão somente àqueles capazes de demonstrar o montante efetivo do crédito Reintegra do 2º trimestre do ano calendário de 2012 e o montante de débito dependente ao crédito que deve ser compensado, devendo ser considerado, inclusive, o DARF pago em 31/01/2013 no montante de R\$ 22.535,14 apresentado às fls 2.874 dos autos.

Vejamos:

A contribuinte afirma que reconhece a glosa mencionada no acórdão da DRJ de R\$ 17.212,21 (soma de R\$ 323,64 + R\$ 3.013,59 + R\$ 13.874,39).

Contudo, mesmo admitindo-se a glosa mencionada no citado acórdão, ainda há crédito Reintegra suficiente para homologar todas as compensações declaradas nas DCOMPS 07804.09794.250712.1.3.174306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 03888.06712.310712.1.3.17-7562, considerando o pagamento do IR do período de apuração de 06/2012 no valor de R\$ 22.535,14 com multa e juros.

A contribuinte pleiteou, inicialmente, o ressarcimento do crédito Reintegra no montante total de R\$ 3.552.530,92. Assim, ao descontar a glosa de R\$ 17.212,21 indicada no r. acórdão da Delegacia de Julgamento e admitida pela contribuinte, ainda remanesce

um crédito Reintegra total de R\$ 3.535.318,71 que deve ser utilizado nas compensações declaradas pela contribuinte.

(R\$ 3.552.530,92 - R\$ 17.212,21 = R\$ 3.535.318,71)

Note, que é possível alcançar este mesmo montante de crédito Reintegra de R\$ 3.535.318,71 se somarmos o montante do crédito Reintegra reconhecido no despacho decisório de R\$ 2.954.750,92 e o montante reconhecido no acórdão da Delegacia de Julgamento de R\$ 580.567,79.

(R\$ 2.954.750,92 + R\$ 580.567,79 = R\$ 3.535.318,71)

Nessa perspectiva, considerando que o crédito remanescente efetivo reconhecido pela contribuinte e pela Receita Federal é de R\$ 3.535.318,71 e que o montante total do saldo devedor compensado pela contribuinte é de R\$ 3.518.601,13, em razão de a contribuinte ter efetuado o pagamento em 31/01/2013 do IR do período de apuração de 06/2012 no valor de R\$ 22.535,14, com multa e juros, não há que se falar em saldo devedor ou compensação não homologada.

(...)

Evidente ao detalhar cada compensação, conforme quadro acima, que o montante de crédito Reintegra no valor de R\$ 17.212,21 glosado (parte esta que a contribuinte decidiu por bem não se manifestar e aceitar a glosa), não interfere na quantidade necessária de crédito para compensar todos os tributos indicados nas três DCOMPS 07804.09794.250712.1.3.17-4306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740, 03888.06712.310712.1.3.17-7562. Isto porque o DARF recolhido em 31/01/2013 no montante de R\$ 22.535,14 com multa e juros, também, deve ser considerado na nova apuração do débito a ser compensado.

Assim, se o crédito Reintegra que deve ser ressarcido é de R\$ 3.535.318,71, quantia esta superior à necessária para compensar o montante total do saldo devedor de R\$ 3.518.601,13 das três DCOMPS 07804.09794.250712.1.3.17-4306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 03888.06712.310712.1.3.17-7562, cabe à Receita Federal reconhecer e homologar integralmente as três Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, não havendo que se falar em cobrança de saldo devedor. E por consequência lógica anular integralmente a multa por compensação não homologada de R\$ 2.908,78, objeto do processo nº 11080.731070/2017-33.

Além disso, considerando que a contribuinte não recebeu a intimação prévia para sanar as irregularidades e que a sua Manifestação de Inconformidade deve ser considerada como instrumento hábil para retificar o pedido de restituição e compensação, conforme acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deve ser reconhecido que o montante de tributos compensados pela contribuinte em suas declarações totaliza a quantia de R\$ R\$ 3.518.601,13, HAVENDO saldo credor excedente ao total dos débitos compensados no valor de R\$ 16.717,58 que deve ser devidamente restituído à contribuinte, assim demonstrado:

R\$ 2.954.750,92	Reconhecido no Despacho Decisório
R\$ 580.567,79	Reconhecido pela DRJ
R\$ 3.535.318,71	Total do crédito reconhecido pela RFB
R\$ 3.518.601,13	Total do débito compensado considerando DARF de R\$ 22.535,14
R\$ 16.717,58	Crédito excedente ao débito

Portanto, referido saldo credor excedente de R\$ 16.717,58 deve ser restituído à Recorrente, conforme preceitua o artigo 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, para o qual a RFB deverá expedir competente ordem bancária.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, destaco que o processo n.º 11080.731070/2017-33 foi desapensado do presente processo (fl. 3091), razão pela qual deixarei de apreciar os argumentos relativos à multa por compensação não homologada.

Indo adiante, conforme se extrai do julgamento realizado pela DRJ, o crédito restituível reconhecido nos presentes autos foi suficiente para homologar as três DCOMPs apresentadas (07804.09794.250712.1.3.17-4306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 0388.06712.310712.1.3.17-7562).

Isto porque, além do reconhecimento do crédito no valor total de R\$ 3.535.318,71, o v. acórdão recorrido reconheceu que o recorrente quitou, mediante pagamento de DARF (fl. 2874), o montante de R\$ 22.535,17 - com multa e juros -, relativo à débito incluído na DCOMP n.º 0388.06712.310712.1.3.17-7562, o que resultou na redução do saldo devedor total de R\$ 3.541.136,21 para R\$ 3.518.601,04.

Diante disto, sendo integralmente homologadas as três DCOMPs, em razão da existência de direito creditório superior ao saldo devedor, não merece subsistir a cobrança relativa a débitos referentes a suposta não homologação da DCOMP n.º 0388.06712.310712.1.3.17-7562, seja em razão de inexistir saldo devedor relativo ao valor original de R\$ 478.767,09 (integralmente quitado via compensação), seja em razão da quitação integral do valor original de R\$ 22.535,14, mediante pagamento de DARF colacionada aos autos pela recorrente e reconhecida pelo v. acórdão recorrido.

Ademais, sendo apurado o valor excedente de R\$ 16.717,58 a título de crédito restituível relativo ao PER n.º 11570.62069.211112.1.5.17-5096, deve ser determinada a sua restituição ao contribuinte, nos termos previstos em lei.

Apesar de todo o exposto, verifica-se a inexistência de litígio que permita o conhecimento do Recurso Voluntário no presente caso, uma vez que o direito pleiteado pela recorrente já havia sido totalmente reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

Tratando-se de insurgência em face de ato praticado pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório - Oitava Região Fiscal, que não observou adequadamente a decisão proferida pela DRJ, são devidas as correções supra apresentadas, mas não em sede de julgamento administrativo.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de litígio, uma vez que o direito pleiteado foi totalmente reconhecido pelo v. acórdão recorrido, tratando-se de insurgência em face de ato praticado pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório - Oitava Região Fiscal na execução da decisão proferida pela DRJ, que deve ser corrigido, mas não em sede de julgamento administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

